

LIDO  
Em 27/08/01

GABINETE DO DEPUTADO SILVIO LINHARES, PMDB

PL 2205 /2001

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_  
(Do Sr. Deputado Silvio Linhares)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CESS e CCJ.

Em, 27, 08, 01.

Flávia Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria da Planície

Dispõe sobre a vedação de agenciamento de serviços funerais nas dependências dos estabelecimentos públicos de saúde e do Instituto Médico Legal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

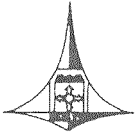
Art. 1º Fica vedada, nas dependências dos estabelecimentos públicos de saúde e no Instituto Médico Legal, a presença de pessoas vinculadas a agências funerárias, com vistas ao agenciamento ou venda de produtos ou serviços funerais.

Parágrafo único. Para o cumprimento do que dispõe o *caput*, os estabelecimentos públicos de saúde e o Instituto Médico Legal não poderão manter autorização, acordo ou convênio com empresas prestadoras de serviços funerários.

Art. 2º O estabelecimento público de saúde em que verificar-se o óbito de paciente comunicará imediatamente aos familiares, nos termos desta Lei.

§ 1º Constatada a morte do paciente internado ou removido, compete, exclusivamente, ao estabelecimento público de saúde, a responsabilidade pelo cadáver até que se ultimem todas as providências relativas à liberação do corpo antes de entregá-lo aos familiares ou outro responsável.

PL 2205/01  
C. L. R. L. T. A.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Deputado Distrital SILVIO LINHARES - PMDB

§ 2º O formulário de declaração de óbito será entregue, pessoalmente, aos familiares ou responsável, nas dependências do estabelecimento público de saúde.

§ 3º No caso de falecimento de indigente ou pessoas cujos familiares ou responsáveis não atendam à providência prevista no *caput*, a remoção dar-se-á na forma da legislação vigente.

§ 4º Somente funcionários que integram o quadro de serviços do estabelecimento público de saúde poderão comunicar o óbito à família ou responsável pelo cadáver, bem como ter acesso à documentação do mesmo.

§ 5º Exclui-se do disposto no § 4º o médico que esteja assistindo o paciente no momento do óbito, nas seguintes situações:

I – quando os familiares ou responsável pelo falecido estiverem presentes na unidade de saúde;

II – quando a comunicação for de forma direta e pessoal.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

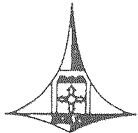
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A ganância de empresários parece não ter fim. Nem mesmo os momentos de luto e dor são respeitados por pessoas inescrupulosas que, no afã de conseguirem maiores lucros criam

PL 3205/04  
C2 R114



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Deputado Distrital SILVIO LINHARES - PMDB

verdadeiras redes de captação de cadáveres nos hospitais e Instituto Médico Legal de Brasília.

A presente proposição busca regulamentar essa atividade que deveria servir de apoio à população nos momentos de aflição pela perda de um ente querido.

Da forma como apresentada, a proposição viria colocar um fim na especulação que se instalou nessa área, transformando-a num comércio sem escrúpulos onde o principal prejudicado é o cidadão.

Consideramos que o Projeto de Lei ora apresentado é de grande relevância social e, portanto, pedimos o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2001.

**Silvio Linhares**  
**Deputado Distrital**  
*Líder do PMDB*

PL 2205/01  
03 R 17A